



Processo Administrativo n.33/2015  
Processo de Licitação n.33/2015  
Licitação: Tomada de Preço n. 05/2015

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO

#### DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço com o objetivo de pavimentação asfáltica na Avenida América, Rua Amazonas, Rua Rio Grande e recapeamento das ruas Judithe Dal Magro, Rua Vitória e Ria São Luiz.

Consta da Ata de Abertura da Documentação a participação de três Proponentes:

01. Terramax Construções e Obras Ltda,
02. Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda,
03. Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Assim se trata de julgamento de recurso administrativo interposto pela proponente Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, onde alega que:

- 1) O ato constitutivo das empresas Terramax Construções e Obras Ltda, Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda não veio acompanhado do contrato social de criação;
- 2) Que o Atestado de Capacidade Técnica da Proponente Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda não consta o registro do CREA.

A impugnação envolvia termos técnico, não tendo a comissão condições de decidir no momento da ata de abertura de julgamento de habilitação. Portanto, foi dado vistas as partes, para preservar o direito do contraditório, manifestando na defesa de seus interesses.

A proponente Terramax Construções e Obras Ltda, dentro do prazo, não se manifestou. A proponente Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda, se manifestou no sentido que cumpre o estabelecido no edital, e que em relação ao contrato social apresentou a alteração consolidada, portanto, atendeu a exigência editalícia; em relação ao acerto técnico apresentou dois atestados, um deles com carimbo no CREA que contem os serviços acima do percentual exigido na licitação. Por fim pede a habilitação da empresa.

Em resumo, eis os fatos.

#### DO JULGAMENTO:

Registra-se que no decorrer da publicação do certame, não houve qualquer impugnação ao procedimento licitatório, sendo, portanto aceito pelas participantes as condições estipuladas em Edital, que conforme ensina a doutrina e jurisprudência é a Lei interna entre as partes, sancionada pelos participantes ao formalizar sua proposta.



**Estado de Santa Catarina**  
**Governo Municipal de Lajeado Grande**



**1) Da apresentação do Contrato Social das empresas Terramax Construções e Obras Ltda, Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda.**

Um dos princípios mais importantes da licitação pública é o da vinculação ao edital. Ora, é o edital que define todas as regras a respeito do certame, como a Administração e como os licitantes devem se comportar. Por isso, se o edital exige o cumprimento de certa formalidade, a Administração precisa exigir que tais formalidades sejam efetivamente atendidas, sob pena de inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, dos licitantes relapsos.

Em princípio, se a Administração exige no edital a apresentação do contrato social e das alterações, os licitantes, por lógica, devem apresentar o contrato social e as alterações. Os licitantes, que não apresentaram o contrato social e todas as alterações, devem ser inabilitados, por força do que foi exigido expressamente no edital.

No caso concreto, as empresas ao apresentarem o contrato social consolidado, documento que reúne e veicula todas as alterações já efetuadas, cumpre o estabelecido do edital, foi o caso em questão.

De tudo quanto até agora se expôs, é admitido de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.

O ponto central da questão que ora se apresenta é de determinar se a não apresentação do contrato social acompanhado de todas as suas alterações consiste em formalidade que possa ser relevadas ou não. Ou seja, a não apresentação do contrato social acompanhado de todas as alterações reveste repercussão prática? O conteúdo dos documentos não apresentados pode ser suprido por informações que já constam nos autos do procedimento de licitação com a apresentação da alteração do contrato de forma consolidada?

Na habilitação jurídica quer-se apurar a capacidade da pessoa para participar da licitação e firmar contrato com a Administração. Se a pessoa pode, aos olhos do Direito, firmar contrato com a Administração.

Nesse contexto, o contrato social serve a dizer se a empresa, que se apresenta à Administração, realmente existe e quem a representa, isto é, quem pode formular proposta à Administração em nome da empresa. Portanto, para responder as questões postas acima, é preciso apurar se os documentos apresentados pelos licitantes, através do contrato social consolidado, já sirvam para determinar a existência da empresa e quem a representa.

Sob essa perspectiva, no que tange aos licitantes que apresentaram o contrato consolidado, é necessário verificar se tais documentos indicam quem é o responsável pela gerência da empresa. Que de fato consta quem é o responsável.

Na esteira deste entendimento, pugna neste sentido o Parecer n. 15 da FECAM, deixando aqui de transcrevê-lo para evitar o exercício da tautologia. (documento em anexo)



Portanto, o contrato social consolidado indica que a empresa existe e quem a representa, reunindo todas as condições do contrato original, ora consolidado. Portanto, os licitantes devem ser habilitados.

**2) Atestado de Capacidade Técnica da Proponente Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda não consta o registrado do CREA.**

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

A priori cabe ressaltar que, com objetivo de atingir a maior eficácia do processo licitatório e conseqüentemente a qualidade nos serviços licitados, o edital exigiu dos licitantes uma certidão ou atestado, nos quais comprovem a capacidade da empresa, devidamente registrado no CREA.

Após análise da documentação apresentada nos autos, pode-se concluir que a proponente CONCISA Pavimentação e Terraplenagem Ltda apresentou dois atestados, um com registro no CREA outro não.



Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Lajeado Grande



Como o edital solicitava apenas um atestado com registro, a proponente CONCISA Pavimentação e Terraplenagem Ltda apresentou o devido documento. Ressalva que o documento apresentado pela proponente apresenta um acerto de 2.345,42 tonelada, quando que a obra é de 2.422,43 tonelada. Portanto, acima dos 70% exigido no edital, cumprindo desta forma a exigência, devendo ser habilitada.

**DECISÃO**

Considerando o exposto, a legislação aplicável, e, por apresentar documento que reúne as condições mínimas para ser admitido, a Comissão decide:

- a) Conhecer o Recurso interposto pela Licitante Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, para no mérito negar provimento total.
- b) HABILITAR as empresas: Terramax Construções e Obras Ltda; Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda; e, Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda.
- c) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria;
- d) Dar ciência da decisão aos Proponentes.
- e) Manter a data de julgamento das propostas dos proponentes para o dia 23 de outubro de 2015, às 09h00min.

SMJ, este é o julgamento.

Lajeado Grande, 16 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_  
*Antonio Bayge*  
Presidente da CPL  
\_\_\_\_\_  
Membro  
\_\_\_\_\_  
*[Signature]*  
Membro

*Dodaldo A. Santo*  
\_\_\_\_\_

Secretario Municipal de Obras e Serviços Urbanos

De acordo em 16/10/2015